



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

362

|              |                                                     |
|--------------|-----------------------------------------------------|
| 2.<br>0<br>0 | PUBLICADO NO D. O. U.<br>De 11. 11. 1993<br>Rubrica |
|--------------|-----------------------------------------------------|

Processo nº 10.215-000.236/91-86

Sessão de: 26 de março de 1993 ACORDÃO nº 202-05.676

Recurso nº: 90.010

Recorrente: COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A

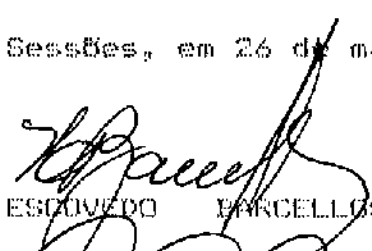
Recorrida: DRF EM SANTAREM - PA

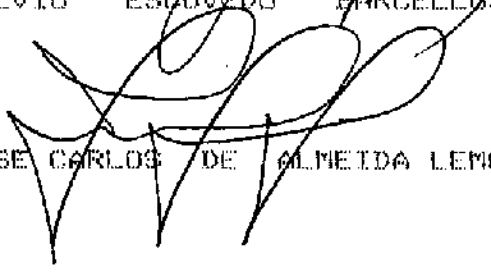
ITR - É contribuinte do imposto o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel rural. Processo de dação em pagamento do imóvel, em liquidação de débitos junto à Fazenda Pública, não tem efeito suspensivo da incidência e cobrança do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

CF/mias/CF-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.215-000.236/91-86

Recurso nº: 90.010

Acórdão nº: 202-05.676

Recorrente: COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A

RELATÓRIO

COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A, através da Notificação do ITR/90 (fls. 02), foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos cabíveis, no valor de Cr\$ 23.469,59, referente ao imóvel "Santo Antônio Primeiro", cadastrado sob o nº 024.058.006.769-8, com área total de 2.421,0 ha.

Impugnando o feito a fl. 01, a Recorrente alegou haver entregue a referida área ao INCRA, em dáção de pagamento, para cobrir débitos existentes.

As fls. 08, o Procurador-Assistente do INCRA informou que o requerimento de dáção em pagamento foi indeferido por desistência da Requerente, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.766/80.

Na Informação Técnica de fls. 13, o INCRA esclareceu que a Interessada se encontra em débito com o ITR desde 1981, estando ajuizados os débitos referentes aos exercícios de 1981 a 1990.

Em Decisão de fls. 15/16, a Autoridade de Primeira Instância, em face do indeferimento da proposta de dáção em pagamento da área em questão, julgou procedente a Notificação de fls. 02.

Devidamente cientificado da decisão, em 20/03/92 (AR de fls. 18), a Empresa ingressou, em 13/04/92, com o Recurso de fls. 19/21, onde esclarece, em síntese, que:

a) em 16/11/90 apresentou ação de dáção em pagamento dos débitos vencidos e vincendos, relativos ao ITR de imóveis de sua propriedade;

b) o referido procedimento foi protocolado junto ao INCRA, na cidade de Manaus-AM;

c) no dia 22/12/90 recebeu correspondência do INCRA, solicitando a apresentação de documentos para andamento do processo de dáção em pagamento;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.215-000.236/91-B6  
Acórdão nº: 202-05.676

d) dentro do prazo legal, enviou a documentação exigida;

e) no dia 19/08/91 recebeu o ofício no qual o Superintendente do INCRA no Amazonas informa do indeferimento da ação proposta;

f) o patrono da Recorrente dirigiu-se à Procuradoria do INCRA em Manaus, constatando que lá se encontrava toda a documentação;

g) requereu, de imediato, a expedição de certidão de que o processo de dação em pagamento ainda não havia sido julgado (cópia às fls. 34).

Por fim, requer a Interessada que a Receita Federal aguarde a conclusão do processo de dação em pagamento para só então promover a cobrança deste débito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.215-000.236/91-86

Acórdão nº: 202-05.676

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendo que o pleito da Defendente não pode ser atendido, pois, enquanto for proprietário ou possuidor do imóvel, é contribuinte do Imposto Territorial Rural.

Para o caso em tela, lançamento do ITR relativo ao exercício de 1990, é irrelevante a existência de outro processo em que o Recorrente manifesta a intenção de dar o imóvel em pagamento de débitos fiscais, pois, apesar disso, é ainda contribuinte do ITR, vez que permanece como proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel tributado.

Tampouco é possível a suspensão da exigibilidade do tributo lançado de que tratam os autos. O disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.766/80, atinge somente os débitos de exercícios anteriores, inscritos em dívida ativa para os quais o Recorrente deseja dar em pagamento o imóvel, em processo administrativo. O presente lançamento, não incluído naquele processo, também não suporta seus efeitos.

No mérito, inexistente qualquer dúvida quanto à legalidade do lançamento do ITR do exercício de 1990 e o Recorrente nada suscitou quanto a isso.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS